

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.252/00/3^a
Impugnação: 40.10058286-78
Impugnante: Casa Vitória Comércio Importação e Exportação Ltda.
Coobrigado: Franev Assessoria Aduaneira Ltda.
Advogado: Luiz Antônio dos Santos Faleiros
PTA/AI: 01.000134696-39
Inscrição Estadual: 702.982703.00-28 (Autuada)
CNPJ: 66621103/0001-87
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Não é possível atribuir responsabilidade solidária à empresa coobrigada com base no artigo 21, inciso VI da Lei 6763/75. A solidariedade ali imposta não se aplica a prestador de serviço de assessoria aduaneira, razão pela qual deve-se excluir da lide a empresa coobrigada.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Constatada falta de recolhimento de ICMS na importação de bacalhau. Argüição da Autuada de estar amparada pela isenção, relativamente ao produto, em razão do País ser signatário do GATT. No entanto, não há previsão legal para a argüição da empresa, já que o similar nacional é normalmente tributado.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido pela importação do exterior de mercadorias - bacalhau.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em fls. 33 a 42, e junta comprovante de pagamento da compulsória taxa de expediente (fl. 43), alegando em defesa que:

. a capitulação das infringências ficou vaga, na medida em que omitiu a espécie importada - bacalhau - proveniente da Noruega, país membro do GATT, ocasionando tributação em zona de não-incidência, em desrespeito à Súmula 71 do STJ e diversas jurisprudências dos Tribunais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

. equivocou-se o fisco ao aplicar alíquota de 18%, dado que, se inexistente previsão de redução para bacalhau ou peixe salgado, também não será tributado por alíquota cheia (alínea “d” do art. 43 da Lei 6.763/75), não havendo, pois, hipótese de incidência.

O Fisco se manifesta às fls. 53 e 54, retrucando os argumentos carreados, esclarecendo que:

. a Impugnante não se respalda na legislação para defesa de sua tese, sendo que as súmulas referenciadas originaram-se de fatos ocorridos noutros Estados;

. a aplicação das jurisprudências arroladas significa relegar a segundo plano a competência de Minas Gerais para legislar sobre o tributo;

. benefícios fiscais precisam estar explícitos na legislação, não podendo ser presumidos, donde meramente protelatório o argumento de inexistência de previsão legal para a tributação do bacalhau;

. a não inclusão das operações com bacalhau ou peixe seco entre as hipóteses de não-incidência (art. 7º da L. 6.763/75) não as exclui do campo de tributação, mas as considera alcançadas pela regra geral (alíquota de 18%);

. os dispositivos legais apontados no Auto são reguladores de operações internas, aplicáveis à importação, razão por que não há privilégios para as primeiras;

. jurisprudências administrativas demonstram o entendimento do CC/MG sobre a matéria.

Conclui, pugnando pela manutenção das exigências.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 58 a 61, opina pela exclusão do Coobrigado e pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Tendo o fisco detectado que, no mês de março/99, o contribuinte efetuara duas operações de importação de bacalhau seco, da Noruega, sem recolher o imposto devido, reuniu a documentação pertinente, levantando a base de cálculo, incluídas as despesas alfandegárias, e formalizou o lançamento, aplicando a alíquota de 18%.

Na oportunidade, imputou-se co-responsabilidade à empresa despachante aduaneira, FRANEV – Assessoria Aduaneira Ltda. Contudo, de início, cumpre excluir da lide a mencionada empresa, visto que o artigo 21, inciso VI da Lei 6763/75, relacionado no Auto de Infração, não se aplica a tal tipo de empresa.

No mérito, veementemente o sujeito passivo se insurge contra o lançamento, opondo argumentos não acatados pela Autuante e que, de fato não procedem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a defesa, a capitulação das infringências caracterizara-se vaga, pois que não discriminou a mercadoria importada, bacalhau, não objeto de tributação.

O argumento é irrelevante, já que a legislação mineira não confere à espécie tratamento diferenciado.

Enquanto operação de importação não contemplada por qualquer benefício, há incidência legal do ICMS, nos termos do art. 5º, § 1º, item 5, da Lei 6.763.75, amparada no art. 155, IX, “a”, da CF.

Se não objeto de imunidade, qualquer operação de importação situa-se em campo de incidência do imposto estadual.

Questão outra é a renúncia do sujeito de direito ao tributo, no exercício pleno de sua competência para instituí-lo e cobrá-lo, através da concessão de benefícios, tais como a isenção, a redução de base de cálculo (isenção parcial), o que não se dá no presente caso. Para tanto, há ainda que se respeitar decisões tomadas pelas Unidades da Federação, via convênios interestaduais.

O Convênio ICMS 60/91, vigorando ao tempo dessas importações, autoriza os Estados e o DF a concederem “isenção do ICMS nas operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã”.

Se se tratasse de norma imperativa, todos os convenientes deveriam implantá-la, situação em que talvez se pudesse conferir provimento à pretensão da Impugnante, de contemplar com a isenção a importação de bacalhau oriundo de país membro do GATT, muito embora o Convênio o exclua, porém, em razão da virtual possibilidade de existência de similar nacional isento.

O “acordo” interestadual, contudo, é meramente autorizativo, não significando ser regra a isenção das operações com pescado no território nacional.

Um Tratado Internacional não pode obviamente sobrepor-se à Constituição da República, que expressamente estabelece aos Estados e DF a competência originária e exclusiva, não delegável, para instituição e cobrança do ICMS, observadas as normas gerais estabelecidas em lei complementar.

Destarte, autorizativo o Convênio ICMS 60/91, MG optou por não conceder isenção a operações com pescado intra limites territoriais.

Estadual o imposto, a legislação prevê alíquota de 12 % para as operações internas com peixes e produtos comestíveis resultantes de seu abate, no entanto, apenas em estado natural, resfriados ou congelados. Isso significa que, se não em estado natural, a alíquota aplicável é de 18 %, ao tempo dos fatos geradores - art. 43, alínea “e”, do RICMS/96 – redação do Dec. 39.415/98 - e até este momento.

De igual forma, a redução de base de cálculo em 41,66% só se aplica quando em estado natural, resfriados ou congelados. A toda evidência, nenhum pescado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nacional SECO E SALGADO se achava contemplado, em MG, por isenção, alíquota de 12 % e redução base de cálculo.

Obviamente o tratamento que o fisco está a atribuir ao bacalhau importado não difere do conferido ao pescado nacional em mesmo estado e semelhança. Conceder isenção ao primeiro consubstancia concessão de privilégio a produto estrangeiro.

Equívocada a interpretação pretendida pela Impugnante à situação, de que, se não fora o produto contemplado com alíquota de 12 % e redução de BC, também não se sujeita à regra geral, refugindo à incidência do ICMS.

Mui apropriada e oportuna a observação da Autuante, segundo a qual os benefícios fiscais precisam estar explicitados na legislação, não podendo ser presumidos.

De fato, a extensão das jurisprudências arroladas pelo sujeito passivo ao caso em tela traduz total desrespeito à competência de Minas Gerais para legislar sobre seus impostos, até porque inexistente vedação constitucional ou em lei complementar à tributação de peixe seco no território nacional.

Ressalte-se a incompetência do CCMG para negar aplicação de lei, decreto ou ato normativo (art. 88, I, da CLTA/MG).

Vale alertar que o contribuinte, ora Impugnante, fora autuado inúmeras vezes pelo mesmo motivo e em todas elas o Colendo Conselho se manifestou contrário às suas pretensões, espelhando exemplos os Acórdãos 13.316/99/1ª e 13.320/99/1ª.

Ao que se afigura, a capitulação legal das infringências e da penalidade não merece reparos, bem assim a base de cálculo apurada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Coobrigada da lide, conforme proposta feita pela Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 08/08/2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Mgm/JP